



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

301

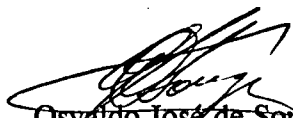
Processo nº : 10980.012481/92-09  
Sessão de : 21 de março de 1995  
Acórdão nº : 203-02.077  
Recurso nº : 96.253  
Recorrente : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

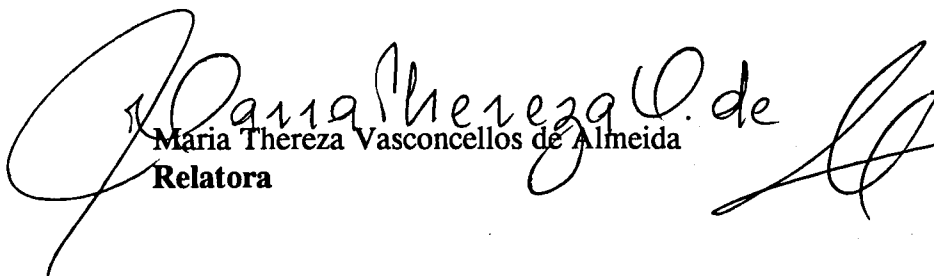
**IPI** - Período de apuração 15/01/90 a 31/08/92. A utilização, de forma indevida, autoriza o estorno dos créditos referentes a matéria-prima empregada em produtos tributados à alíquota zero - art. 82, I, e art. 100, I, "a", RIPI/82, Lei nº. 4.502/64, art. 25. A verificação através de ação fiscal, do não-lançamento do imposto, justifica se considere vencido na data de ocorrência do fato gerador. TRD - Inaplicabilidade a título de correção monetária, como índice de juros, relativamente ao período que antecedeu 01.08.91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período anterior a 01.08.91. Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Maria Thereza Vasconcellos de Almeida  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary, Armando Zurita Leão (Suplente) e Tiberany Ferraz dos Santos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº** : 10980.012481/92-09  
**Acórdão nº** : 203-02.077  
**Recurso nº** : 96.253  
**Recorrente** : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.

## RELATÓRIO

Os presentes autos voltam a apreciação deste Colegiado Administrativo, cumprida a diligência solicitada em sessão de 25/08/94 (fls. 108).

Naquela ocasião, em decisão unânime, optou-se por baixar o processo à repartição de origem para manifestação abalizada sobre a total preservação da manutenção dos créditos aos quais faz jus a empresa.

Solicitou-se, igualmente, quaisquer outras informações relacionadas à classificação fiscal atribuída.

Na Informação Fiscal de fls. 111, atende o órgão competente às dúvidas suscitadas, retornando, assim, o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, objetivando um julgamento apropriado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.012481/92-09  
Acórdão n° : 203-02.077

VOTO DA CONSELHEIRA-RALATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O recurso interposto por parte legítima e no prazo estipulado em lei merece ser conhecido.

No mérito, irresigna-se a empresa, abordando os seguintes pontos básicos :

a) o estorno dos créditos. Menciona na peça recursal, a interessada, existir duplicidade de exigência contida na atuação, exigindo estorno de créditos dos produtos utilizados na fabricação de produtos tributados pela contribuinte à alíquota zero, para, de imediato, requerer imposto não lançado (alterando a alíquota de zero para cinco por cento).

Considera evidente a existência de um *duo*, argumentando que, se o produto é tributável em cinco por cento de alíquota, é líquido e certo ter direito ao crédito, sendo injustificável o estorno exigido.

Quanto às alegações expostas, no particular, a resposta trazida pela fiscalização, no que tange à diligência requerida, elucida e reforça a tese levantada pelo julgador monocrático em sua descrição.

Senão vejamos:

“Em resposta ao item a - o contribuinte escriturava em seus livros fiscais e creditava-se do IPI relativo a todas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados nos produtos de sua fabricação. Procedemos ao estorno dos créditos relativos somente aos produtos tributados com alíquota zero no período, ou seja, “tecido de polietileno sem plastificação” de janeiro/90 a dezembro/91 e “lonas de polietileno” e “tecidos polietileno com plastificação” de janeiro/90 a março/90. Para procedermos a esses estornos baseamo-nos em relação elaborada pelo próprio contribuinte (fls. 08/11) em resposta ao termo de intimação (fls. 07), e encontram-se demonstrados nos mapas demonstrativos de fls. 29/38, elaborado por esta fiscalização. Tal exigência encontra-se nos artigos 82 inc. I e 100 inc. I a do RIPI/82, cuja matriz legal é a Lei 4.502/64 no seu artigo 25. Os demais créditos escriturados pelo contribuinte em seus livros fiscais foram mantidos”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 10980.012481/92-09  
Acórdão nº : 203-02.077

b) **D**iscordância sobre a data de vencimento do tributo respeitante a abordagem da interessada sobre equívoco havido na autuação “ao considerar data do vencimento do tributo e término do período de apuração”, não encontra suporte legal .

Na própria decisão recorrida, a autoridade de primeira instância se refere ao Parecer CST/DET nr.2.503/83 que preleciona, *verbis*:

“4.3 - Ademais, verifica-se que, ocorrendo falta de lançamento total ou parcial de IPI na nota fiscal, duas situações distintas são perfeitamente identificadas :

1ª) se regularizado pelo próprio contribuinte - antes, pois, da ação fiscal - sê-lo-á, sem acréscimos no prazo de recolhimento do imposto ou com acréscimos, pelo recolhimento espontâneo contados estes a partir do término normal;

2ª) se, contudo, decorrer de ação fiscal - que exclui a espontaneidade do sujeito passivo - sofrerá penalização imediata e acréscimos legais (juros de mora e correção monetária) contados a partir da ocorrência do fato gerador”. (grifos nossos).

Assim, desassiste razão à recorrente também neste sentido;

c) **A**plicabilidade da TRD em período considerado inapropriado.

No entanto, quando reclama da aplicação da TRD como índice de juros, em período especificado, o faz com absoluta razão.

Em constantes e repetidos julgamentos, este Tribunal Administrativo consolidou jurisprudência no sentido da inaplicabilidade da TRD, relativamente à etapa antecedente a 01.08.91.

E o entendimento exposto encontra perfeito respaldo jurídico, tendo o STF, ao julgar a ADIN nº 493, em sessão de 25/06/92, abordado o tema com perfeição, exaurindo o questionamento a respeito. Assim, abstenho-me de maiores comentários sobre a matéria.

No mais, sobre a classificação fiscal atribuída pelo autuante, considero bastante elucidativas as informações constantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012481/92-09

Acórdão nº : 203-02.077

São as circunstâncias que me levam a conhecer do Recurso para, no mérito, considerar parcialmente provido o apelo, excluindo-se das parcelas fiscais imputadas a TRD no período anterior a 01/08/91.

Sala das Sessões, em 21 março de 1995

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA